

REVISÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES

**CONSELHO DELIBERATIVO
3ª REUNIÃO ORDINÁRIA
25/10/2023**

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
REGULAMENTO DO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA	REGULAMENTO DO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA	
ÍNDICE	ÍNDICE	
TÍTULO I - DO OBJETO	Mantido.	
TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	Mantido.	
TÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Mantido.	
Seção I - Do Ingresso Do Participante	Mantido.	
Seção II - Da Perda Da Qualidade De Participante	Mantido.	
Seção III - Dos Beneficiários	Mantido.	
Seção IV – Dos Assistidos	Mantido.	
TÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PLANO	Mantido.	
Seção I - Das Disposições Gerais	Mantido.	
Seção II – Do Custeio Administrativo do Plano	Mantido.	
Seção III - Das Contribuições Previdenciárias ao Plano	Mantido.	
<i>Subseção I – Das Disposições Gerais</i>	Mantido.	
<i>Subseção II – Do detalhamento das Contribuições Previdenciárias</i>	Mantido.	
<i>Subseção III – Da Suspensão das Contribuições Previdenciárias</i>	Mantido.	
TÍTULO V – DA COBERTURA DE RISCO – CAPITAL SEGURADO	Mantido.	
TÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES	Mantido.	
Seção I – Das Contas do Plano	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Seção II – Da Aplicação dos Recursos Garantidores do Plano	Mantido.	
TÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO	Mantido.	
Seção I – Das Disposições Gerais	Mantido.	
Seção II – Da Aposentadoria Programada	Mantido.	
Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez	Mantido.	
Seção IV – Da Pensão por Morte	Mantido.	
Seção V – Da Forma de Pagamento de Benefícios	Mantido.	
TÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	Mantido.	
Seção I - Do Extrato	Mantido.	
Seção II - Do Termo de Opção	Mantido.	
Seção III – Do Autopatrocínio	Mantido.	
Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido	Mantido.	
Seção V – Da Portabilidade	Mantido.	
Seção VI – Do Resgate	Mantido.	
TÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	Mantido.	
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantido.	
TÍTULO I - DO OBJETO	Mantido.	
Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações em relação ao Plano de Benefícios VALOR PREVIDÊNCIA, doravante denominado Plano, instituído na modalidade de contribuição definida, em favor das pessoas físicas que sejam vinculadas aos Instituidores.	Mantido.	
Parágrafo Único - O Plano VALOR PREVIDÊNCIA, administrado pelo Instituto SEBRAE de Seguridade Social, doravante denominado	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
SEBRAE PREVIDÊNCIA, é regido por este Regulamento, pelo Estatuto do SEBRAE PREVIDÊNCIA e pela legislação e normas aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.		
TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	Mantido.	
Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Mantido.	
I - Assistido: o Participante ou o respectivo Beneficiário em gozo de benefício pago em prestações mensais, nos termos deste Regulamento;	Mantido.	
II - Associado: a pessoa física que mantém vínculo associativo com o Instituidor, conforme disposto em seu Estatuto, bem como aquela que se enquadre na condição de membro do Instituidor com vinculação direta ou indireta, nos termos da legislação e normas em vigor;	Mantido.	
III - Autopatrocínio: o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, manter o valor de suas Contribuições Básica e de Risco, bem como, caso existam, as contribuições eventualmente pagas pelo Instituidor ou por seu Empregador;	Mantido.	
IV - Beneficiário: as pessoas indicadas pelo	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Participante para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento;		
V - Benefício Proporcional Diferido: o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro, Benefício de Aposentadoria Programada, observado o disposto neste Regulamento;	Mantido.	
VI - Capital Segurado: o valor contratado junto à Sociedade Seguradora destinado a compor a Subconta Capital Segurado da Conta de Participante no caso de invalidez ou morte de Participante;	Mantido.	
VII - Conta de Participante: o saldo individualizado que servirá de base para o cálculo de Benefício, sendo composto por aportes e contribuições ao Plano, nos termos previstos neste Regulamento;	Mantido.	
VIII - Contribuição Básica: a contribuição previdenciária de caráter obrigatório aportada mensalmente pelo Participante;	Mantido.	
IX - Contribuição de Risco: a contribuição previdenciária mensal aportada pelo Participante, destinada a contratação do Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
autorizada a funcionar no País;		
X - Contribuição Eventual: a contribuição previdenciária, de caráter facultativo, realizada em valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Instituidor ou por Empregador, mediante contrato específico celebrado com o SEBRAE PREVIDÊNCIA, ou, ainda, por terceiros, sem a necessidade de celebração do referido instrumento contratual;	Mantido.	
XI - Contribuição Voluntária: a contribuição previdenciária, de caráter facultativo, realizada pelo Participante no valor e periodicidade por ele escolhidos;	Mantido.	
XII - Elegibilidade: compreende o conjunto dos requisitos fixados neste Regulamento para que o Participante possa exercer o direito a um dos institutos ou benefícios assegurados pelo Plano;	Mantido.	
XIII - Empregador: a pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam Participantes do Plano;	Mantido.	
XIV - Extrato do Participante: o documento disponibilizado ao Participante contendo informações individualizadas sobre as movimentações financeiras realizadas;	XIV - Extrato do Participante: o documento disponibilizado ao Participante contendo informações individualizadas sobre as movimentações financeiras realizadas, <u>observado o disposto neste Regulamento;</u>	Aprimoramento redacional.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
XV - Herdeiro Legal: o herdeiro do Participante falecido, conforme disposto no Código Civil Brasileiro, na parte que trata do Direito das Sucessões, cuja condição será comprovada por alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha;	Mantido.	
XVI - Instituidores: as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial que celebrarem convênio de adesão junto ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, conforme disposto na legislação e normas em vigor, visando o oferecimento do Plano aos seus Associados;	Mantido.	
XVII - Invalidez: a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, que lhe garanta a subsistência;	Mantido.	
XVIII - Participante: a pessoa física que, na condição de Associado do Instituidor, venha a se inscrever neste Plano, englobando todas as subclassificações previstas nos itens a seguir;	Mantido.	
XIX - Participante Ativo: aquele Participante que mantém o vínculo associativo a Instituidor e que não esteja em gozo de benefício assegurado neste Regulamento;	Mantido.	
XX - Participante Assistido: aquele Participante que esteja em gozo de benefício assegurado	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
neste Regulamento;		
XXI - Participante Autopatrocinado: aquele Participante que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo associativo com Instituidor, mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio;	Mantido.	
XXII - Participante Vinculado: aquele Participante que, em face da cessação do vínculo associativo com Instituidor, opta pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;	Mantido.	
XXIII - Participante Suspenso: aquele Participante que tenha requerido a suspensão de suas Contribuições, nos termos de Regulamento;	XXIII - Participante Suspenso: aquele Participante que tenha requerido, <u>expressa ou tacitamente</u> , a suspensão de suas Contribuições, nos termos de Regulamento;	Aprimoramento redacional.
XXIV - Plano: o Plano de Benefícios VALOR PREVIDÊNCIA;	Mantido.	
XXV - Plano de Custeio: o documento que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do Plano, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão governamental competente, aprovado, no mínimo, anualmente, pelo Conselho Deliberativo;	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA

TEXTOS ORIGINAL	TEXTOS PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>XXVI - Portabilidade: o instituto que faculta ao Participante, em face da cessação do vínculo associativo com Instituidor, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta de Participante, para outro plano de previdência complementar, nos termos previstos na legislação e normas em vigor;</p>	<p>XXVI - Portabilidade: o instituto que faculta ao Participante <u>transferir os recursos financeiros correspondentes ao Saldo da Conta de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.</u></p>	<p>Adequação ao disposto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 8º).</p>
<p>XXVII - Resgate: o instituto que prevê o recebimento do saldo parcial ou integral da Conta de Participante, na forma deste Regulamento;</p>	<p>XXVII - Resgate: o instituto que <u>faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano, antes da concessão de qualquer Benefício contratado, conforme disposto neste Regulamento;</u></p>	<p>Adequação ao disposto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 16). Aprimoramento redacional.</p>
<p>XXVIII - Responsável Financeiro: o representante legal ou outra pessoa que se responsabilize expressamente pelo pagamento das contribuições ao Plano em nome do Participante;</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>XXIX - Resultado dos Investimentos: o resultado dos ganhos e perdas dos investimentos realizados pelo Plano, quanto aos seus recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões, deduzido da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos, conforme Perfil de Investimento aplicável ao caso, nos termos deste Regulamento, com impacto na variação da</p>	<p>Mantido.</p>	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
respectiva cota;		
XXX - Sociedade Seguradora: companhia seguradora selecionada pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA, contratada para pagamento do Capital Segurado;	Mantido.	
XXXI - Termo de Opção: o documento disponibilizado ao Participante, contendo informações individualizadas sobre as condições para opção, nos termos deste Regulamento, por um dos seguintes institutos: Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido.	XXXI - Termo de Opção: o documento disponibilizado ao Participante, contendo informações individualizadas sobre as condições para opção, nos termos deste Regulamento, por um ou mais dos seguintes institutos: Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido.	Adequação decorrente do disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022.
TÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Mantido.	
Seção I - Do Ingresso Do Participante	Mantido.	
Art. 3º - A inscrição como Participante deste Plano poderá ser requerida exclusivamente por Associado de Instituidor, assim definido no inciso II do art. 2º deste Regulamento, mediante o preenchimento de ficha de inscrição fornecida pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA, em meio físico ou digital, devidamente instruída com os documentos exigidos.	Mantido.	
Parágrafo Único. Na ocasião de sua inscrição neste Plano, o Participante indicará a idade na qual será elegível à Aposentadoria Programada,	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
não inferior a 18 (dezoito) anos, que poderá ser modificada a qualquer tempo até a assinatura do requerimento de Benefício assegurado pelo Plano.		
Art. 4º - O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma de cobrança instituída pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA.	Mantido.	
Parágrafo Único - O Participante é obrigado a comunicar ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, em meio físico ou digital, qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus Beneficiários e endereço para fins de recebimento de correspondência.	Mantido.	
Art. 5º - Os Participantes serão classificados conforme situação específica perante o Plano, nos termos previstos nos incisos XIX a XXIII do art. 2º deste Regulamento.	Mantido.	
Seção II - Da Perda Da Qualidade De Participante	Mantido.	
Art. 6º - Perderá a condição de Participante	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
aquele que:		
I – falecer;	Mantido.	
II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano;	Mantido.	
III – esgotar o Saldo de sua Conta de Participante;	Mantido.	
IV – optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, nos termos previstos neste Regulamento.	IV – optar pelos institutos da Portabilidade <u>e/ou</u> do Resgate, nos termos previstos neste Regulamento;	Ajuste de pontuação. Adequação decorrente do disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022.
	<u>V – manter em atraso a primeira Contribuição Básica ao Plano por mais de 180 (cento e oitenta) dias.</u>	Previsão de situação específica de atraso reiterado da primeira contribuição ao Plano.
§ 1º - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Mantido.	
	<u>§ 2º - Previamente ao cancelamento da inscrição na hipótese estabelecida no inciso V do caput, o SEBRAE PREVIDÊNCIA notificará o Participante acerca do atraso no aporte de sua primeira Contribuição Básica em até 30 (trinta) dias antes</u>	Dispositivo incluído para prever notificação antes da efetivação do cancelamento da inscrição na hipótese prevista no inciso V do caput.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<u>do exaurimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.</u>	
§ 2º - Após o pagamento do Resgate ou a efetivação da Portabilidade referente ao Participante que teve sua inscrição cancelada, cessarão todos os compromissos do Plano para com o referido Participante e respectivos Beneficiários e Herdeiros Legais.	§ 3º - Após o pagamento do Resgate <u>e/ou</u> a efetivação da Portabilidade, <u>quando devido(s)</u> , referente ao Participante que teve sua inscrição cancelada, cessarão todos os compromissos do Plano para com o referido Participante e respectivos Beneficiários e Herdeiros Legais.	Renumeração do dispositivo. Adequação decorrente do disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022. Aprimoramento redacional.
Seção III - Dos Beneficiários	Mantido.	
Art. 7º - O Participante poderá inscrever no Plano, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte, um ou mais Beneficiários.	Mantido.	
§ 1º - No caso de haver a indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar o percentual do saldo da Conta de Participante que caberá a cada um deles no rateio.	Mantido.	
§ 2º - Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário, o saldo da Conta de Participante será rateado em proporções iguais entre os Beneficiários indicados.	Mantido.	
§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários, e o percentual que será aplicável ao saldo da Conta de Participante.	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 4º - Havendo a concessão do benefício de Pensão por Morte em prestações mensais, o Beneficiário assumirá a condição de Beneficiário Assistido.	Mantido.	
§ 5º - Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	Mantido.	
Seção IV – Dos Assistidos	Mantido.	
Art. 8º - São considerados Assistidos o Participante ou seus Beneficiários que entrem em gozo de benefício assegurado pelo Plano, desde que pago em prestações mensais, nos termos deste Regulamento.	Mantido.	
TÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PLANO	Mantido.	
Seção I - Das Disposições Gerais	Mantido.	
Art. 9º - O Plano de Custeio do Plano VALOR PREVIDÊNCIA será reavaliado, no mínimo uma vez por ano, pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE PREVIDÊNCIA, observado o disposto na legislação e normas em vigor.	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo Único - Qualquer Benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.	Mantido.	
Seção II – Do Custeio Administrativo do Plano	Mantido.	
Art. 10 - As despesas administrativas do Plano serão custeadas nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo quando da aprovação do Plano de Custeio, observado o disposto no plano de gestão administrativa, nos termos da legislação e normas em vigor.	Mantido.	
§ 1º - Dentre outras fontes de custeio das despesas administrativas permitidas pela legislação e normas em vigor, poderá o Conselho Deliberativo estabelecer:	Mantido.	
I – taxa de carregamento, na forma de percentuais incidentes sobre as contribuições previdenciárias aportadas ao Plano, bem como sobre os benefícios concedidos nos termos deste Regulamento; e/ou	Mantido.	
II – taxa de administração, na forma de percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, nos termos permitidos pela legislação e normas em vigor.	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - Poderão ser aprovados, pelo Conselho Deliberativo, percentuais distintos de taxa de carregamento para modalidades diferentes de contribuições previdenciárias, desde que mediante critérios uniformes e não discriminatórios.	Mantido.	
Seção III - Das Contribuições Previdenciárias ao Plano	Mantido.	
<i>Subseção I – Das Disposições Gerais</i>	Mantido.	
Art. 11 - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições previdenciárias:	Mantido.	
I – Contribuição Básica;	Mantido.	
II – Contribuição de Risco;	Mantido.	
III – Contribuição Voluntária; e	Mantido.	
IV – Contribuição Eventual.	Mantido.	
§ 1º - O pagamento das contribuições de que trata este artigo deverá ocorrer mensalmente na data definida pelo próprio Participante, quando do ingresso no Plano, dentre aquelas disponibilizadas pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA. O referido pagamento será realizado mediante débito em conta corrente, boleto bancário,	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
desconto em folha de pagamento ou outra forma de cobrança instituída pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA.		
§ 2º - O pagamento de Contribuições Básicas com atraso resultará no recolhimento de multa de mora sobre o valor das contribuições em atraso, sendo destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano. O percentual da multa de mora será definido no Plano de Custeio.	§ 2º - O pagamento de Contribuições Básicas com atraso resultará no recolhimento de multa de mora sobre o valor das contribuições em atraso, sendo destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano. O percentual da multa de mora, <u>que poderá ser de até 2% (dois por cento)</u> , será definido no Plano de Custeio.	Aprimoramento redacional.
§ 3º - O não pagamento de Contribuições de Risco, pelo Participante, resultará no cancelamento do Capital Segurado, nas condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.	§ 3º - O não pagamento de Contribuições de Risco, pelo Participante, resultará no cancelamento do Capital Segurado, nas condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada, <u>observado o disposto no art. 13, § 3º, deste Regulamento.</u>	Aprimoramento redacional.
§ 4º - As contribuições previdenciárias poderão ser recolhidas ao Plano pelo Responsável Financeiro do Participante, assim definido no inciso XXVIII do art. 2º deste Regulamento.	Mantido.	
§ 5º - As opções do Participante ou Assistido relativas ao aporte de contribuições ao Plano serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, observado o disposto na legislação e normas em vigor.	Mantido.	
<i>Subseção II – Do detalhamento das Contribuições</i>	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<i>Previdenciárias</i>		
Art. 12 - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo definido no Plano de Custeio.	Mantido.	
§ 1º - O valor da Contribuição Básica deverá ser definido pelo Participante no ato da sua inscrição no Plano, podendo ser alterado, a qualquer tempo, mediante requerimento formalizado ao SEBRAE PREVIDÊNCIA.	Mantido.	
§ 2º - A Contribuição Básica será devida pelo Participante até o requerimento de Benefício assegurado pelo Plano ou o cancelamento de sua inscrição ou seu falecimento, o que primeiro ocorrer.	Mantido.	
Art. 13 - A Contribuição de Risco, de caráter mensal, será obrigatória para o Participante que tenha optado pela contratação do Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, nos termos deste Regulamento.	Mantido.	
§ 1º - O SEBRAE PREVIDÊNCIA fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e as repassará à Sociedade Seguradora contratada.	Mantido.	
§ 2º - O valor da Contribuição de Risco será revisto na periodicidade e nas condições	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
definidas na apólice de seguro contratada perante a Sociedade Seguradora responsável pela cobertura do Capital Segurado.		
§ 3º - O não pagamento da Contribuição de Risco até a data do vencimento resultará no cancelamento do Capital Segurado, nas condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.	§ 3º - O não pagamento da Contribuição de Risco em até 90 (noventa) dias após a data do vencimento resultará no cancelamento do Capital Segurado, nas condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.	Estabelecimento de prazo máximo de atraso.
	<u>§ 4º - Previamente ao cancelamento do Capital Segurado na hipótese estabelecida no § 3º, o SEBRAE PREVIDÊNCIA notificará o Participante acerca do atraso no aporte de sua Contribuição de Risco em até 30 (trinta) dias antes do esaurimento do prazo de 90 (noventa) dias.</u>	Dispositivo incluído para prever notificação antes da efetivação do cancelamento do Capital Segurado na hipótese prevista no parágrafo anterior.
§ 4º - Será assegurada aos Participantes Vinculados ou Autopatrocinados a opção por manter o pagamento da Contribuição de Risco.	§ 5º - Será assegurada aos Participantes Vinculados ou Autopatrocinados a opção por manter o pagamento da Contribuição de Risco.	Renumeração do dispositivo.
§ 5º - É facultada a manutenção da Contribuição de Risco para cobertura do risco de morte posterior à concessão da Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez.	§ 6º - É facultada a manutenção da Contribuição de Risco para cobertura do risco de morte posterior à concessão da Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez.	Renumeração do dispositivo.
	<u>§ 7º - A Contribuição de Risco será paga enquanto o Participante se mantiver na condição de segurado na apólice do seguro contratado.</u>	Incluído para sanar lacuna.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA

TEXTOS ORIGINAL	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	<p><u>§ 8º - Caso o Participante, por qualquer motivo, não tenha a cobertura de invalidez ou morte aceita ou mantida em virtude do disposto na apólice do seguro que tenha sido contratado com a Sociedade Seguradora, ficará isento da Contribuição de Risco.</u></p>	<p>Incluído para sanar lacuna.</p>
<p>Art. 14 - A Contribuição Voluntária, de caráter facultativo, será realizada por qualquer Participante no valor e periodicidade por ele escolhidos.</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>Parágrafo Único – Se a Contribuição Voluntária for realizada por Participante Assistido, haverá o recálculo do Benefício de Aposentadoria Programada ou de Aposentadoria por Invalidez no mês subsequente ao aporte da Contribuição, considerando o novo Saldo da Conta de Participante.</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>Art. 15 – A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, será realizada em valor e periodicidade livremente escolhidos, pelo Instituidor ou por Empregador, mediante contrato específico celebrado com o SEBRAE PREVIDÊNCIA, ou, ainda, por terceiros, sem a necessidade de celebração do referido instrumento.</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>Parágrafo Único - Se a Contribuição Eventual for realizada em nome de Participante Assistido,</p>	<p>Mantido.</p>	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA

TEXTOS ORIGINAL	TEXTOS PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>haverá o recálculo do Benefício de Aposentadoria Programada ou de Aposentadoria por Invalidez no mês subsequente ao aporte da Contribuição, considerando o novo Saldo da Conta de Participante.</p>		
<p><i>Subseção III – Da Suspensão das Contribuições Previdenciárias</i></p>	Mantido.	
<p>Art. 16 - Será facultado ao Participante, a qualquer momento, suspender sua Contribuição Básica, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não. Durante o período de suspensão, o Participante será denominado Participante Suspenso.</p>	Mantido.	
<p>§ 1º - A suspensão do pagamento da Contribuição Básica não importa na suspensão da Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca a cobertura do Capital Segurado durante o período de suspensão da Contribuição Básica.</p>	Mantido.	
<p>§ 2º - Durante o período de suspensão da Contribuição Básica, o Participante fica obrigado a manter o custeio das despesas administrativas, na forma prevista no Plano de Custeio, podendo haver, no caso de pagamento de taxa de carregamento, o débito no Saldo de sua Conta de Participante durante o período de suspensão.</p>	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<u>§ 3º – Será aplicada a suspensão da Contribuição Básica, nos termos deste artigo, caso o Participante mantenha em atraso o aporte de qualquer Contribuição Básica, com exceção da primeira, por mais de 180 (cento e oitenta) dias.</u>	Previsão de situação específica de atraso reiterado da Contribuição Básica ao Plano.
	<u>§ 4º - Previamente à suspensão da Contribuição Básica na hipótese estabelecida no § 3º, o SEBRAE PREVIDÊNCIA notificará o Participante acerca do atraso no aporte da Contribuição Básica em até 30 (trinta) dias antes do exaurimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.</u>	Dispositivo incluído para prever notificação antes da efetivação da suspensão da Contribuição Básica.
TÍTULO V – DA COBERTURA DE RISCO – CAPITAL SEGURADO	Mantido.	
Art. 17 - A Cobertura de Risco junto à Sociedade Seguradora será realizada por meio da contratação do Capital Segurado, destinado a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte concedidos nos termos deste Regulamento.	Art. 17 - A Cobertura de Risco junto à Sociedade Seguradora será realizada por meio da contratação do Capital Segurado, destinado a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte concedidos nos termos deste Regulamento, <u>desde que e enquanto houver contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.</u>	Aprimoramento redacional.
§ 1º - O SEBRAE PREVIDÊNCIA, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação e normas em	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
vigor, a condição de representante dos Participantes e seus Beneficiários perante a Sociedade Seguradora.		
§ 2º - No caso de invalidez ou morte do Participante que estava adimplente com suas Contribuições de Risco, o valor contratado do Capital Segurado será pago pela Sociedade Seguradora ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, único beneficiário do seguro contratado, que alocará o correspondente valor na Subconta Capital Segurado da Conta de Participante para fins de cálculo do correspondente Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, observados os demais procedimentos previstos na legislação e normas em vigor.	Mantido.	
§ 3º - O valor do Capital Segurado será livremente escolhido pelo Participante dentre as opções disponibilizadas pela Sociedade Seguradora e repercutirá no correspondente valor da Contribuição de Risco.	Mantido.	
§ 4º - O custeio do Capital Segurado por meio da Contribuição de Risco observará o disposto no art. 13 deste Regulamento. Porém, as condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado serão disciplinados na apólice do seguro, observado o disposto na legislação e normas em vigor.	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 5º - A manutenção da Cobertura de Risco de que trata este artigo dependerá do permanente adimplemento das Contribuições de Risco, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 deste Regulamento.	§ 5º - A manutenção da Cobertura de Risco de que trata este artigo dependerá do permanente adimplemento das Contribuições de Risco, observado o disposto <u>no</u> art. 16 deste Regulamento.	Ajuste quanto ao disposto objeto de remissão.
§ 6º - O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos no Artigo 6º deste Regulamento terá automaticamente cancelada a Cobertura de Risco tratada neste artigo.	Mantido.	
	<u>§ 7º Para a efetivação ou manutenção da Cobertura de Risco, a Sociedade Seguradora poderá exigir do Participante o preenchimento de declaração pessoal de saúde e atividade, conforme condições estabelecidas na apólice do seguro.</u>	Incluído para sanar lacuna.
	<u>§ 8º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada ou, por qualquer motivo, não tiver seu risco aceito pela Sociedade Seguradora, ou, ainda, na hipótese de sua exclusão da apólice de seguro, nos termos previstos no contrato de seguro, terá automaticamente cancelada a respectiva cobertura do Capital Segurado.</u>	Incluído para sanar lacuna.
TÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES	Mantido.	
Seção I – Das Contas do Plano	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 18 - Para cada Participante do Plano será mantida uma conta individual, denominada Conta de Participante, composta pelas seguintes Subcontas:	Mantido.	
I – Subconta Contribuições Básicas: composta pelas Contribuições Básicas aportadas pelo Participante;	Mantido.	
II – Subconta Contribuições Voluntárias: composta pelas Contribuições Voluntárias aportadas pelo Participante;	Mantido.	
III – Subconta Contribuições Eventuais: composta pelas Contribuições Eventuais aportadas pelo Instituidor, por Empregador ou por terceiros;	Mantido.	
IV - Subconta de Portabilidade “Aberta” Progressiva: composta de recursos oriundos de portabilidade, que tenham sido constituídos em planos previdenciários administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar, em que vigora o regime de tributação progressivo;	Mantido.	
V - Subconta de Portabilidade “Aberta” Regressiva: composta de recursos oriundos de portabilidade, que tenham sido constituídos em planos previdenciários administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar,	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
em que vigora o regime de tributação regressivo;		
VI - Subconta de Portabilidade “Fechada” Progressiva: composta de recursos oriundos de portabilidade, que tenham sido constituídos em planos previdenciários administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, em que vigora o regime de tributação regressivo;	VI - Subconta de Portabilidade “Fechada” Progressiva: composta de recursos oriundos de portabilidade, que tenham sido constituídos em planos previdenciários administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, em que vigora o regime de tributação regressivo, <u>com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, nos termos previstos na normatização aplicável;</u>	Adequação ao disposto no art. 10, caput, da Resolução CNPC 50/2022. Atendimento à exigência contida na NOTA TÉCNICA Nº 1196/2023/PREVIC.
VII - Subconta de Portabilidade “Fechada” Regressiva: composta de recursos oriundos de portabilidade, que tenham sido constituídos em planos previdenciários administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, em que vigora o regime de tributação regressivo;	VII - Subconta de Portabilidade “Fechada” Regressiva: composta de recursos oriundos de portabilidade, que tenham sido constituídos em planos previdenciários administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, em que vigora o regime de tributação regressivo, <u>com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, nos termos previstos na normatização aplicável;</u>	Adequação ao disposto no art. 10, caput, da Resolução CNPC 50/2022. Atendimento à exigência contida na NOTA TÉCNICA Nº 1196/2023/PREVIC.
VIII - Subconta Capital Segurado: composta por recursos advindos da Sociedade Seguradora, na forma de Capital Segurado, em função de morte ou invalidez de Participante.	Mantido.	
§ 1º - Os valores referidos no caput serão transformados em cotas na data do crédito na	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Conta de Participante.		
§ 2º - O valor da cota na data de início de funcionamento deste Plano será de R\$ 1,00 (hum real).	Mantido.	
§ 3º - O saldo da Conta de Participante será atualizado, no mínimo mensalmente, pelo Resultado dos Investimentos.	Mantido.	
Seção II – Da Aplicação dos Recursos Garantidores do Plano	Mantido.	
Art. 19 - Os recursos garantidores do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto na legislação e normas em vigor, podendo ser oferecidas opções de perfis investimentos aos Participantes e Assistidos.	Mantido.	
§ 1º - O detalhamento dos tipos de perfis de investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais regras que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa de Perfis de Investimento, constarão de Regulamento Específico.	§ 1º - O detalhamento dos tipos de perfis de investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais regras que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa de Perfis de Investimento, constarão <u>de Manual de Operacionalização dos Perfis de Investimentos aprovado pela Diretoria Executiva.</u>	Aprimoramento redacional. Compatibilização com o disposto no Regulamento de outros planos previdenciários administrados pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA.
§ 2º - O Participante ou Assistido deverá optar, sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos perfis de investimento disponibilizados pelo	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
SEBRAE PREVIDÊNCIA, para a aplicação dos recursos alocados em sua Conta de Participante.		
§ 3º - Na hipótese de o Participante ou Assistido deixar de exercer a opção de que trata o parágrafo anterior, o SEBRAE PREVIDÊNCIA estará automaticamente autorizado a alocar os recursos constantes das Contas de Participante no perfil de investimento padrão, assim definido na política de investimentos anual do Plano.	Mantido.	
§ 4º - A data de início do funcionamento do Programa de Perfis de Investimento será definida pelo Conselho Deliberativo.	Mantido.	
TÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO	Mantido.	
Seção I – Das Disposições Gerais	Mantido.	
Art. 20 - Serão oferecidos os seguintes benefícios previdenciários pelo Plano:	Mantido.	
I – Aposentadoria Programada;	Mantido.	
II – Aposentadoria por Invalidez; e	Mantido.	
III – Pensão por Morte.	Mantido.	
§ 1º - O Participante Assistido ou o Beneficiário Assistido receberão um Abono Anual que será pago no mês de dezembro de cada ano e	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. No primeiro ano de vigência do Benefício, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento da prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.		
§ 2º - O requerimento a Benefício assegurado pelo Plano será realizado preferencialmente por meio eletrônico, observado o disposto na legislação e normas em vigor.	Mantido.	
Art. 21 - O Mês de Competência do Benefício (MCB) corresponde ao mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício.	Mantido.	
§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como data de requerimento aquela data em que o referido requerimento for efetivamente protocolado perante o SEBRAE PREVIDÊNCIA.	Mantido.	
§ 2º - Nos casos em que haja contratação do Capital Segurado, a data do pagamento dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, dependerá da análise da documentação e liberação pela Sociedade Seguradora dos valores da cobertura contratada, observado o disposto neste Regulamento.	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA

TEXTOS ORIGINAL	TEXTOS PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 3º - Os pagamentos relativos aos Benefícios previstos neste Regulamento serão realizados até o último dia útil do Mês de Competência do Benefício e, assim, sucessivamente, ressalvada a possibilidade de pagamento no mês do requerimento, quando operacionalmente viável, a critério da Entidade.</p>	<p>§ 3º - Os pagamentos relativos aos Benefícios previstos neste Regulamento serão realizados até o último dia útil do Mês de Competência do Benefício e, assim, sucessivamente, ressalvada a possibilidade de pagamento no mês do requerimento, quando operacionalmente viável, a critério da Entidade, <u>bem como o disposto no § 2º deste artigo.</u></p>	<p>Aprimoramento redacional para compatibilização com o disposto no parágrafo anterior.</p>
<p>§ 4º - Os valores relativos aos pagamentos dos Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados com base no valor da última cota disponível na data do pagamento.</p>	<p>§ 4º - Os valores relativos aos pagamentos dos Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados com base no valor da última cota disponível na data <u>da apuração da folha de pagamento de benefícios, de acordo com o Perfil de Investimentos aplicável ao caso.</u></p>	<p>Adequação a necessidades operacionais.</p>
<p>Seção II – Da Aposentadoria Programada</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>Art. 22 - O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade escolhida, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento.</p>	<p>Art. 22 - O Participante tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade escolhida, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional, uma vez que qualquer Participante poderá se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada.</p>
<p>Parágrafo Único - O Benefício de Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal, calculado a partir do Saldo da Conta de Participante, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante dentre aquelas disponíveis no art. 25 deste Regulamento.</p>	<p>Mantido.</p>	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA

TEXTOS ORIGINAL	TEXTOS PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez	Mantido.	
Art. 23 – O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que tiver sua Invalidez confirmada por perícia médica efetuada por especialista indicado pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA e/ou pela Sociedade Seguradora, conforme o caso.	Mantido.	
§ 1º - Quando da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, se contratada a Cobertura de Risco, e desde que a Invalidez seja aceita pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado na Subconta Capital Segurado da Conta de Participante para fins de cálculo do Benefício.	§ 1º - Quando da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, se contratada <u>e vigente</u> a Cobertura de Risco, e desde que a Invalidez seja aceita pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado na Subconta Capital Segurado da Conta de Participante para fins de cálculo do Benefício.	Explicitação de condição que estava implícita.
§ 2º - Caso não tenha sido contratado o Capital Segurado pelo Participante ou, na hipótese de contratação, a Sociedade Seguradora não venha a reconhecer a Invalidez, o benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado a partir do Saldo da Conta de Participante, não considerando a Subconta Capital Segurado.	§ 2º - Caso não tenha sido contratado o Capital Segurado pelo Participante, ou, na hipótese de contratação, <u>a apólice não esteja vigente ou</u> a Sociedade Seguradora não venha a reconhecer a Invalidez, o benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado a partir do Saldo da Conta de Participante, não considerando a Subconta Capital Segurado.	Explicitação de condição que estava implícita.
§ 3º - Durante o recebimento do benefício de Aposentadoria Programada, o Participante Assistido que se invalidar e tiver contratado Capital Segurado, e desde que a Invalidez seja aceita pela Sociedade Seguradora, terá o	§ 3º - Durante o recebimento do benefício de Aposentadoria Programada, o Participante Assistido que se invalidar e tiver contratado Capital Segurado, e desde que <u>a apólice esteja vigente</u> e a Invalidez seja aceita pela Sociedade	Explicitação de condição que estava implícita.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
referido benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, sendo o Saldo da Conta de Participante acrescido do Capital Segurado e a renda mensal recalculada.	Seguradora, terá o referido benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, sendo o Saldo da Conta de Participante acrescido do Capital Segurado e a renda mensal recalculada.	
§ 4º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal, calculado a partir do Saldo da Conta de Participante, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante dentre aquelas disponíveis no art. 25 deste Regulamento.	Mantido.	
Seção IV – Da Pensão por Morte	Mantido.	
Art. 24 - Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus, no caso de seu falecimento, ao benefício de Pensão por Morte.	Mantido.	
§ 1º - Quando da concessão do benefício de Pensão por Morte, se contratada a Cobertura de Risco, o valor do Capital Segurado será alocado na Subconta Capital Segurado da Conta de Participante para fins de cálculo do Benefício.	§ 1º - Quando da concessão do benefício de Pensão por Morte, se contratada <u>e vigente</u> a Cobertura de Risco, o valor do Capital Segurado será alocado na Subconta Capital Segurado da Conta de Participante para fins de cálculo do Benefício.	Explicitação de condição que estava implícita.
§ 2º - Caso não tenha sido contratado o Capital Segurado, o benefício de Pensão por Morte será calculado a partir do Saldo da Conta de Participante, não considerando a Subconta Capital Segurado.	§ 2º - Caso não tenha sido contratado o Capital Segurado, <u>ou a apólice não esteja vigente,</u> o benefício de Pensão por Morte será calculado a partir do Saldo da Conta de Participante, não considerando a Subconta Capital Segurado.	Explicitação de condição que estava implícita.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 3º - O Benefício de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal, calculado a partir do Saldo da Conta de Participante, observada a forma de pagamento escolhida pelos Beneficiários, nos termos previstos no art. 25 deste Regulamento, ressalvada a opção de o Benefício de Pensão por Morte ser convertido em pagamento único.</p>	<p>§ 3º - O Benefício de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal, calculado a partir do Saldo da Conta de Participante, observada a forma de pagamento escolhida pelos Beneficiários, nos termos previstos no art. 25 deste Regulamento, ressalvada a possibilidade de o Benefício de Pensão por Morte ser convertido em pagamento único <u>no caso de inexistir acordo entre os Beneficiários quanto à forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte ou, mediante expressa opção deles.</u></p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 4º - Uma vez calculado o Benefício, o seu valor será rateado entre os Beneficiários inscritos no Plano, conforme percentuais escolhidos pelo Participante, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 7º deste Regulamento.</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>§ 5º - Na falta de Beneficiários inscritos no Plano, o saldo da Conta de Participante será pago, em parcela única, aos Herdeiros do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha.</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>§ 6º - Havendo o falecimento de Beneficiário após a concessão do benefício de Pensão por Morte, será realizado novo rateio do referido Benefício, proporcionalmente aos percentuais aplicados aos Beneficiários remanescentes.</p>	<p>Mantido.</p>	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 7º - Se ocorrer o falecimento de todos os Beneficiários, sem que tenha sido esgotado o Saldo da Conta de Participante, o saldo remanescente será pago, em parcela única, aos Herdeiros do Participante cujo falecimento tenha originado o Benefício de Pensão por Morte, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha.	Mantido.	
	<u>§ 8º - O disposto neste artigo será aplicado igualmente ao Benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Participante Assistido.</u>	Dispositivo incluído para sanar lacuna.
Seção V – Da Forma de Pagamento de Benefícios	Mantido.	
Art. 25 – O Participante ou seus Beneficiários, quando do requerimento de Benefício assegurado pelo Plano, terão à disposição as seguintes formas de recebimento:	Mantido.	
I - receber, como adiantamento, em prestação única, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta de Participante; e	Mantido.	
II - a transformação, em renda, do valor restante do Saldo da Conta de Participante, conforme uma das alternativas seguintes:	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
a) renda mensal, em número constante de cotas, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos;	Mantido.	
b) renda mensal, equivalente à aplicação de um percentual entre 0,1% (um décimo por cento) e 2% (dois por cento).	Mantido.	
§ 1º - Após a concessão do Benefício, o Participante Assistido ou os Beneficiários Assistidos, poderão alterar o percentual ou o prazo de recebimento, nos meses definidos pela Diretoria Executiva do SEBRAE PREVIDÊNCIA, para vigorar nos meses subsequentes, bem como alterar a forma de recebimento dentre as alternativas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, observado, ainda, o disposto nos parágrafos seguintes.	§ 1º - Após a concessão do Benefício, <u>os Participantes Assistidos</u> poderão alterar o percentual ou o prazo de recebimento, nos meses definidos pela Diretoria Executiva do SEBRAE PREVIDÊNCIA, para vigorar nos meses subsequentes, bem como alterar a forma de recebimento dentre as alternativas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, observado, ainda, o disposto nos parágrafos seguintes.	Alteração visando a adequação a aspectos operacionais.
§ 2º - Caso o Benefício pago em prestações mensais se torne inferior ao valor mínimo, será o mesmo transformado em pagamento único de valor correspondente ao Saldo remanescente da Conta de Participante. No caso de Benefício de Pensão por Morte, será considerado o valor de Benefício atribuído individualmente a cada Beneficiário.	Mantido.	
§ 3º - O valor mínimo do Benefício será definido no Plano de Custeio.	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA

TEXTOS ORIGINAL	TEXTOS PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 4º - Será facultado ao Participante Assistido, a qualquer momento, solicitar a suspensão do recebimento da renda mensal, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não. A suspensão será efetiva no mês seguinte ao do requerimento.</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>§ 5º - Na situação prevista no parágrafo anterior, será facultado ao Participante Assistido, a qualquer momento, retomar o recebimento da renda mensal, sendo que o retorno do recebimento vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação.</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>§ 6º - O Participante que for portador de doença grave poderá requerer a concessão do Benefício ou a sua conversão, conforme o caso, em pagamento único, não observando o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, desde que apresente ao SEBRAE PREVIDÊNCIA atestado contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e do histórico patológico, caracterize doença grave consignada no CID, com nome do médico, assinatura e o número do CRM.</p>	<p>Mantido.</p>	
	<p><u>§ 7º - Os Beneficiários Assistidos não poderão alterar o percentual de recebimento de benefício previsto na alínea “b” do inciso II do</u></p>	<p>Dispositivo incluído em adequação a aspectos operacionais.</p>

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<u>caput deste artigo.</u>	
TÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	Mantido.	
Seção I - Do Extrato	Mantido.	
Art. 26 - O SEBRAE PREVIDÊNCIA fornecerá Extrato dos Institutos ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, preferencialmente por meio eletrônico, contendo as informações exigidas pelos órgãos governamentais competentes, necessárias para a opção do Participante por um dos institutos previstos no Título VIII, bem como outras que a Entidade considerar indispensáveis.	Mantido.	
Seção II - Do Termo de Opção	Mantido.	
Art. 27 - Após o recebimento do Extrato referido no art. 26 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção, preferencialmente por meio eletrônico, por um dos Institutos a que se refere o Título VIII, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Mantido.	
§ 1º - O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no Título VIII deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tendo	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as elegibilidades previstas no art. 29 deste Regulamento. No caso de não atendidas as referidas elegibilidades, será pago Resgate quando do cumprimento da carência estabelecida no art. 31.		
§ 2º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato mencionado no art. 26, o prazo nele descrito será suspenso até que sejam prestados, pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo determinado na legislação e normas em vigor.	Mantido.	
	<u>§ 3º É facultado ao Participante a opção, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observado o disposto neste Regulamento.</u>	Adequação ao disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022.
Seção III - Do Autopatrocínio	Mantido.	
Art. 28 - O Participante que cessar o vínculo associativo com o Instituidor poderá, mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio, manter o valor de suas Contribuições Básicas, bem como, a seu critério, a Contribuição de Risco e, ainda, a Contribuição Eventual paga pelo Instituidor, por Empregador ou por terceiros, caso exista. O Participante passará a ser denominado Participante Autopatrocinado.	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Mantido.	
§ 2º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento, a qualquer tempo.	Mantido.	
§ 3º - A cobertura relativa ao Capital Segurado depende da opção do Participante Autopatrocinado pelo aporte da Contribuição de Risco.	Mantido.	
Seção IV - Do Benefício Proporcional Diferido	Mantido.	
Art. 29 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), hipótese em que se denominará Participante Vinculado, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Art. 29 - O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), hipótese em que se denominará Participante Vinculado, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Supressão do termo “ativo”, tendo em vista que as condições para a opção pelo BPD já estão previstas nos incisos deste artigo.
I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor, <u>não sendo exigida a carência de vinculação ao Plano;</u>	Explicitação de regramento implícito.
II – não ser elegível ao recebimento de qualquer Benefício assegurado pelo Plano.	II – não ser elegível ao recebimento <u>do</u> Benefício <u>de Aposentadoria Programada.</u>	Adequação ao art. 4º da Resolução CNPC 50/2022.
§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício	§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício	Correção do dispositivo objeto de remissão.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 2º do art. 27, implica na suspensão do pagamento das Contribuições Básicas ao Plano, permanecendo a cargo do Participante Vinculado o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo na forma prevista no Plano de Custeio, podendo haver, no caso de pagamento de taxa de carregamento, o débito no Saldo de sua Conta de Participante.</p>	<p>Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 1º do art. 27, implica na suspensão do pagamento das Contribuições Básicas ao Plano, permanecendo a cargo do Participante Vinculado o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo na forma prevista no Plano de Custeio, podendo haver, no caso de pagamento de taxa de carregamento, o débito no Saldo de sua Conta de Participante.</p>	
<p>§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Vinculado poderá efetuar Contribuições Voluntárias, que serão creditadas em sua Conta de Participante, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>§ 3º - A cobertura relativa ao Capital Segurado depende da opção do Participante Vinculado pelo aporte da Contribuição de Risco.</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>§ 4º - O Participante Vinculado receberá o Benefício de Aposentadoria Programada quando cumprir os requisitos de elegibilidade previstos no art. 22 deste Regulamento.</p>	<p>Mantido.</p>	
<p>§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p>§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos <u>do Autopatrocínio</u>, da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p>Adequação ao disposto no art. 3º da Resolução CNPC 50/2022.</p>

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 6º - No caso de morte ou invalidez do Participante Vinculado durante o Período de Diferimento, os Beneficiários, ou o referido Participante Vinculado, conforme o caso, receberão os Benefícios de Pensão por Morte ou Aposentadoria por Invalidez previstos neste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo.	Mantido.	
Seção II - Da Portabilidade	Mantido.	
Art. 30 - O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta de Participante para outro plano de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de benefício assegurado pelo Plano.	Art. 30 - O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta de Participante para outro plano de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de benefício assegurado pelo Plano, <u>não sendo exigida a carência de vinculação ao Plano.</u>	Supressão do termo “ativo”, tendo em vista que as condições para a opção pela Portabilidade já estão previstas neste artigo. Explicitação de regramento implícito.
§ 1º - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com os Participantes, seus Beneficiários e Herdeiros.	§ 1º - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará, <u>quando houver a Portabilidade de todo o saldo da Conta de Participante,</u> no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com os Participantes, seus Beneficiários e Herdeiros.	Compatibilização com o disposto no art. 27, § 3º, proposto ao Regulamento (que, por sua vez, realizou adequação ao disposto no art. 29 da Resolução CNPC 50/2022).
§ 2º - Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta de	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Participante, que será atualizado pelo valor da última cota disponível na data da efetiva transferência.		
	<u>§ 3º - O SEBRAE PREVIDÊNCIA deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</u>	Adequação ao disposto no art. 15, parágrafo único, da Resolução CNPC 50/2022.
§ 3º - O SEBRAE PREVIDÊNCIA observará os prazos e procedimentos previstos na legislação e normas em vigor para a efetivação da Portabilidade requerida.	<u>§ 4º - O SEBRAE PREVIDÊNCIA observará os prazos e procedimentos previstos na legislação e normas em vigor para a efetivação da Portabilidade requerida.</u>	Dispositivo renumerado.
§ 4º - Os recursos recebidos de outros Planos de Benefícios serão creditados em uma das Subcontas previstas nos incisos IV a VII do art. 18 deste Regulamento, conforme o caso, e terão, até a data da concessão dos Benefícios previstos no art. 20 deste Regulamento ou do pagamento de Resgate ou da transferência por meio de nova Portabilidade, controle em separado e registro contábil específico.	<u>§ 5º - Os recursos recebidos de outros Planos de Benefícios serão creditados em uma das Subcontas previstas nos incisos IV a VII do art. 18 deste Regulamento, conforme o caso, e terão, até a data da concessão dos Benefícios previstos no art. 20 deste Regulamento ou do pagamento de Resgate ou da transferência por meio de nova Portabilidade, controle em separado e registro contábil específico, observado o disposto na normatização aplicável.</u>	Dispositivo renumerado. Aprimoramento redacional.
	<u>§ 6º - Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, também será permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pelo próprio SEBRAE</u>	Adequação ao disposto no art. 8º, § 1º, parágrafo único, da Resolução CNPC 50/2022.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<u>PREVIDÊNCIA.</u>	
	<u>§ 7º - O Plano poderá recepcionar recursos oriundos de Portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, hipótese em que o benefício de prestação continuada do Participante Assistido será recalculado nas épocas previstas neste Regulamento, em face do novo saldo da Conta de Participante apurado após o ingresso de recursos portados.</u>	Adequação ao disposto no art. 10, § 3º, parágrafo único, da Resolução CNPC 50/2022.
Seção III - Do Resgate	Mantido.	
Art. 31 - Quando de seu desligamento do Plano, o Participante poderá optar pelo instituto do Resgate para recebimento do Saldo de sua Conta de Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios assegurados pelo Plano.	<u>Art. 31 – Entende-se por Resgate o instituto que faculta ao Participante, mediante requerimento, o recebimento do Saldo de sua Conta de Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios assegurados pelo Plano.</u>	Aprimoramento redacional, visando melhor adequação à Resolução CNPC 50/2022.
	<u>§ 1º - É admitido o Resgate parcial ou integral de recursos, nas condições previstas neste Regulamento e na normatização aplicável.</u>	Adequação ao disposto no art. 16, § 1º, parágrafo único, da Resolução CNPC 50/2022.
	<u>§ 2º - O Resgate integral implica o desligamento do Participante do Plano, com cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.</u>	Adequação ao disposto no art. 17, caput, da Resolução CNPC 50/2022.
§ 1º - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate, o Participante	<u>§ 3º</u> - Para o <u>pagamento do Resgate integral</u> , o Participante deverá ter cumprido o prazo mínimo	Renumeração do dispositivo. Adequação ao disposto no art. 17, § 2º, da

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano, observado disposto na legislação e normas em vigor.	de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano, observado disposto na legislação e normas em vigor.	Resolução CNPC 50/2022.
§ 2º - Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano, somente será admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte.	§ 4º - Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano, somente será admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte.	Renumeração do dispositivo.
§ 3º - O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.	§ 5º - <u>O recebimento, pelo Participante, das Contribuições Eventuais não resgatadas quando do pagamento do Resgate integral, em decorrência do não cumprimento da carência mínima de 36 (trinta e seis) meses contados da data do respectivo aporte, deverá observar os seguintes parâmetros:</u>	Renumeração do dispositivo. Estabelecimento de regramento para prever como ocorrerão os resgates complementares, até porque esse assunto não é regulamentado no art. 17, § 3º, da Resolução CNPC 50/2022.
	<u>a) o pagamento do Resgate complementar, relativo às apontadas Contribuições Eventuais, dependerá de novo Requerimento do Participante;</u>	
	<u>b) o novo Requerimento não poderá ser inferior à 12 (doze) meses após o Requerimento anterior;</u>	
	<u>c) se, quando do Requerimento, não houver sido cumprido o prazo de 36 (trinta e seis) meses de carência em relação a todos os aportes a título</u>	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<u>de Contribuições Eventuais, os valores de Contribuições Eventuais pendentes do cumprimento da carência exigida deverão ser objeto de novo Requerimento no futuro.</u>	
§ 4º - O instrumento contratual específico firmado entre o SEBRAE PREVIDÊNCIA e Empregador ou Instituidor, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o Resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento.	§ 6º - O instrumento contratual específico firmado entre o SEBRAE PREVIDÊNCIA e Empregador ou Instituidor, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o Resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento.	Renumeração do dispositivo.
	<u>§ 7º - Ainda a título de Resgate integral, o Participante poderá resgatar os seguintes recursos oriundos de portabilidade:</u>	Adequação ao disposto no art. 18 da Resolução CNPC 50/2022.
	<u>I – a totalidade de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano (Subcontas previstas nos incisos IV e V do art. 18); e</u>	
	<u>II - de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes</u>	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<u>às contribuições de patrocinador (parte das Subcontas previstas nos incisos VI e VII do art. 18).</u>	
	<u>§ 8º - Do valor a ser objeto de Resgate integral ou parcial serão descontados os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano SEBRAEPREV, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</u>	Adequação ao disposto no art. 22, § 1º, inciso II, da Resolução CNPC 50/2022.
	<u>§ 9º - Será permitido o Resgate parcial de valores oriundos de:</u>	Adequação ao disposto no art. 20 da Resolução CNPC 50/2022.
	<u>I - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios (Subcontas previstas nos incisos IV e V do art. 18);</u>	
	<u>II - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador (parte das Subcontas previstas nos incisos VI e VII do art. 18);</u>	
	<u>III - contribuições e aportes voluntários ou</u>	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<u>esporádicos (Subconta prevista no inciso II do art. 18); e</u>	
	<u>IV - contribuições básicas vertidas ao Plano pelo Participante, com limite de até vinte por cento do saldo da Subconta de que trata o inciso I do art. 18.</u>	
	<u>§ 10 - A carência referida no inciso II do § 9º será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.</u>	Adequação ao disposto no art. 20 da Resolução CNPC 50/2022.
	<u>§ 11 - O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do § 9º está sujeito às seguintes condições:</u>	Adequação ao disposto no art. 20 da Resolução CNPC 50/2022.
	<u>I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data de inscrição do Participante no Plano;</u>	
	<u>II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.</u>	
	<u>§ 12 - Os resgates dos valores a que se referem os incisos I e III do § 9º podem ocorrer independentemente de cumprimento de</u>	Adequação ao disposto no art. 20 da Resolução CNPC 50/2022.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<u>carência.</u>	
<p>§ 5º - O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota disponível, cujo pagamento será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao protocolo, no SEBRAE PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento.</p>	<p>§ 13 - O Resgate <u>integral ou parcial</u> será realizado <u>até o último dia útil do mês subsequente ao protocolo, no SEBRAE PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, nas seguintes formas:</u></p> <p><u>I - pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, sendo o montante atualizado pelo valor da última cota disponível quando da apuração da folha de pagamento do Resgate;</u> ou</p> <p><u>II - por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizada cada parcela vincenda pelo valor da última cota disponível quando da apuração da respectiva folha de pagamento do Resgate.</u></p>	<p>Adequação ao disposto no art. 20 da Resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Inversão da ordem do dispositivo.</p> <p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 6º - O Participante que não esteja em gozo de Benefício poderá, a cada dois anos, resgatar até 20% (vinte por cento) da Subconta Contribuições Básicas de sua Conta de Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, observado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	Suprimido.	Assunto contemplado em parágrafos acima propostos.
<p>§ 7º - Os valores que compõem o saldo Subconta Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de</p>	Suprimido.	Assunto contemplado em parágrafos acima propostos.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
carência previsto no § 1º deste Artigo.		
§ 8º - Adicionalmente, o Participante poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o Resgate dos montantes constantes nas Subcontas de sua Conta Participante previstas nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 18 deste Regulamento.	Suprimido.	Assunto contemplado em parágrafos acima propostos.
§ 9º - O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente toda e qualquer obrigação do Plano para com os Participantes, seus Beneficiários e Herdeiros.	Suprimido.	Assunto contemplado no § 2º deste artigo.
TÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	Mantido.	
Art. 32 - Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo do SEBRAE PREVIDÊNCIA, nos termos previstos no Estatuto da Entidade, e com aprovação dos órgãos governamentais competentes.	Mantido.	
§ 1º - As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes, a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.	Mantido.	
§ 2º - Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
previstos neste Plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício.		
§ 3º - Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio e a aprovação dos órgãos governamentais competentes.	Mantido.	
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantido.	
Art. 33 - A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observado o disposto na legislação e normas em vigor.	Mantido.	
Art. 34 – Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano e transferidas para o Plano de Gestão Administrativa, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Mantido.	
Art. 35 - Aos Participantes serão disponibilizadas, preferencialmente em meio eletrônico, cópias do Estatuto, do Regulamento e material explicativo do Plano VALOR PREVIDÊNCIA em	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
linguagem simples e precisa com as características principais do Plano, observado o disposto na legislação e normas em vigor.		
Parágrafo Único - Os Participantes poderão se valer do meio eletrônico para manifestação de sua vontade relativamente a quaisquer instrumentos, opções, cancelamentos, etc, que sejam realizados perante o SEBRAE PREVIDÊNCIA, desde que disponível a modalidade em meio eletrônico, observado o disposto na legislação e normas em vigor.	Mantido.	
Art. 36 - O SEBRAE PREVIDÊNCIA, além de observar o disposto na legislação e normas em vigor quanto às informações que devem ser disponibilizadas ou prestadas aos Participantes e Assistidos do Plano, disponibilizará, no sítio de internet da Entidade, mediante utilização de senha pessoal e intransferível, extrato contendo as seguintes informações:	Mantido.	
I - Valor nominal das contribuições feitas pelo Participante em cada mês do período;	Mantido.	
II - Saldo da Conta de Participante no final do período discriminado;	Mantido.	
III – Resultado dos Investimos do Plano VALOR PREVIDÊNCIA, obtido no período.	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 37 – Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento, o SEBRAE PREVIDÊNCIA efetuará a revisão e respectiva correção por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Participante e a forma de pagamento escolhida.	Mantido.	
Art. 38 – O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da SEBRAE PREVIDÊNCIA.	Mantido.	
Art. 39 – Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício assegurado por este Regulamento será pago ao seu representante legal.	Mantido.	
Art. 40 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, por delegação do Conselho Deliberativo, serão resolvidos pela Diretoria-Executiva do SEBRAE PREVIDÊNCIA que, quando entender necessário, poderá submeter o assunto à homologação do Conselho Deliberativo da Entidade.	Mantido.	
§ 1º - A Diretoria-Executiva encaminhará, ao Presidente do Conselho Deliberativo, para conhecimento, todos seus atos e decisões que	Mantido.	

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
importem em resolução de caso omissivo ou dúvida suscitada na aplicação deste Regulamento, até a reunião do Conselho Deliberativo imediatamente posterior à data da aprovação do ato ou decisão da Diretoria-Executiva.		
§ 2º - Contra decisão da Diretoria Executiva do SEBRAE PREVIDÊNCIA, que envolva direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos, cabe recurso do interessado ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as decisões.	Mantido.	
	<u>Art. 41 – A totalidade dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, quando de portabilidade efetuada para este Plano antes da vigência desta alteração regulamentar, poderá ser objeto de Resgate integral, desde que observada a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano.</u>	Adequação ao disposto no art. 27 da Resolução CNPC 50/2022. Disposição transitória que resguarda a aplicação da redação atual do Regulamento em relação aos recursos portados ao Plano antes da revisão regulamentar, que tenham sido constituídos em EFPC.
	<u>Art. 42 – O SEBRAE PREVIDÊNCIA poderá contratar seguro para a cobertura do risco de sobrevivência do Participante na condição de Assistido, observado o disposto na legislação aplicável.</u>	Em adequação ao disposto na Resolução CNPC 47/2021 e na Resolução PREVIC 08/2022.
Art. 41 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da aprovação pelo	Art. 43 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão	Renumeração do dispositivo.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO VALOR PREVIDÊNCIA		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
órgão governamental competente.	governamental competente.	